



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.002744/00-51
Recurso nº 156.125 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-001.640 – 1ª Turma**
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE ELIDEM A AUTUAÇÃO - PREVALÊNCIA DA VERDADE REAL - APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 142 DO CTN.

Ainda que equivocada a escrituração do contribuinte, sendo o erro claro e passível de identificação e correção pela fiscalização, não há como subsistir lançamento sem base real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora.

EDITADO EM: 03/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres Presidente (Substituto), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima

Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Suzy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado), Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues de Lima. Ausente, justificadamente os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Valmar Fonsêca de Menezes e Valmir Sandri.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial da Fazenda Nacional em face do Acórdão de nº 101-96.963 da Primeira Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido em sessão de 15 de outubro de 2008.

Cuida o presente processo de Pedido de Restituição/Compensação formalizado pelo contribuinte em 16/02/2000 (fl. 01) no montante de R\$ 1.044.283,76, sob o fundamento de que este recolheu a maior o Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1998.

Em 07/12/2005, por meio do Despacho Decisório de fls. 387 – Parecer nº 241/2005 - a DRF indeferiu a solicitação de compensação apresentada pelo contribuinte, argumentando que o crédito carecia dos atributos de liquidez e certeza necessários para a realização da compensação, consoante disposição do Artigo 170 do Código Tributário Nacional. Transcrevo abaixo a ementa da decisão.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – SALDO CREDOR DE IRPJ – SALDO NEGATIVO – AC DE 1998 – EXERCÍCIO 1999.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para a compensação, conforme disposto no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional -, acarreta o indeferimento do pedido.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Irresignado com tal decisão, o contribuinte apresentou tempestiva Manifestação de Inconformidade (fls. 392/402), na qual alegou, em síntese que:

- (i) tendo o pedido de reconhecimento do direito creditório ocorrido em 16/02/2000, a data limite para manifestação da Autoridade Fazendária seria 16/02/2005. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos para tal manifestação, ocorre a homologação tácita do pedido de compensação, consoante art. 74, § 5º da Lei 9.430/96 e art. 29, § 2º da IN/SRF nº 460/2005;
- (ii) os diversos pedidos de compensação apresentados até a data de 23/02/2005 também estariam tacitamente homologados;
- (iii) a mera falha formal no preenchimento de sua DIPJ não lhe tolhe o direito de compensar seu crédito decorrente de apuração de Saldo Negativo do IRPJ, tendo em vista

a apresentação de diversos documentos que comprovavam a existência de tal crédito.

- (iv) A jurisprudência da própria DRJ entende que eventual falha de informação na DIPJ não constitui motivo suficiente para a não homologação de pedido de compensação.

Remetidos os autos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por maioria dos votos, a 3ª Turma decidiu por indeferir a solicitação do Contribuinte, mantendo integralmente o Despacho Decisório impugnado.

Os fundamentos de tal decisão foram os seguintes:

- (i) não há homologação de Pedido de Restituição, motivo pelo qual não procede o argumento do contribuinte de que o direito creditório estaria tacitamente homologado em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos;
- (ii) no tocante aos pedidos de compensação formulados até 23/02/2001, em razão da apresentação de retificações das declarações de compensação, não procede a homologação dos pedidos originais.
- (iii) Somente o saldo negativo, devidamente apurado na DIPJ é passível de compensação. Trata-se de entendimento pacífico da legislação de regência da matéria. Desta forma, não tendo o contribuinte apurado saldo negativo no ano-calendário de 1998, não há que se falar em compensação, pois este não demonstrou ter sido indevido ou a maior o recolhimento do IRPJ.

Não se conformando com a decisão, o contribuinte apresentou, em 13/12/2006 Recurso Voluntário (fls. 505/521), no qual reiterou as razões de sua Manifestação de Inconformidade, aduzindo, ainda, que mesmo que fosse considerada a apresentação dos Pedidos de Compensação (e não a data do Protocolo do Pedido de Restituição) como termo de início da contagem do prazo decadencial, a maioria dos seus pedidos de compensação já estariam tacitamente homologados.

Alegou ainda que, na eventualidade de se entender que a contagem do prazo de 5 anos para a ocorrência da homologação tácita se inicie com a apresentação do pedido de compensação e não com a apresentação do pedido de restituição, a mera retificação não configura novos pedidos de compensação, não alterando, portanto, a contagem do prazo.

Por fim, argumenta que a despeito do erro de preenchimento de sua DIPJ, na qual não fez constar na Ficha 13-A o seu saldo negativo, da análise das Fichas 10 e 12 – Demonstração do Lucro Real – linhas 30 e 38, resta evidente que apurou prejuízo fiscal ao final do exercício e, por decorrência, saldo negativo de IRPJ. Logo, em observância ao Princípio da Verdade Material, o mero erro de preenchimento de sua obrigação acessória não poderia retirar-lhe o direito de realizar a compensação de crédito que efetivamente possui, conforme jurisprudência uníssona do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobreveio Acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 614/ 619) que deu Provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, afastando a possibilidade de homologação tácita em razão do disposto nos artigos 74, §4º da Lei nº 9.430/96 e 29 da IN/SRF nº 460/2004, pelo que se considera para o início da contagem do prazo de 5 anos a entrega da Declaração de Compensação, e não a entrega do Pedido de Restituição. Quanto à apresentação de Retificação da Declaração de Compensação, o artigo 59 na IN/SRF mencionada dispõe que *“o termo inicial da contagem do prazo previsto no §2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora”*, motivo pelo qual também não prosperou o argumento do contribuinte no sentido de que a apresentação de retificadoras em nada alteravam a contagem do prazo de 5 anos para a homologação tácita de suas compensações.

Contudo, o direito creditório do contribuinte foi reconhecido e as compensações homologadas, pois o fato de o contribuinte ter deixado de preencher uma ficha de sua DIPJ não poderia lhe retirar o direito de pedir a restituição/compensação de crédito que realmente possui em virtude de pagamento a maior de suas estimativas.

A Fazenda Nacional, com fulcro no artigo 7º, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais apresentou, em 03/01/2009, Recurso Especial contra Acórdão não Unânime, alegando, em síntese, que *“a e. Câmara incorreu em erro, pois entendeu comprovado fato alegado pelo recorrido, sem entretanto, analisar detidamente as provas constantes dos autos.”*

Argumentou que a falta de informações na DIPJ do contribuinte autorizam o não reconhecimento do crédito pleiteado, pois aos mesmos faltariam os requisitos de liquidez e certeza, necessários para a realização da compensação.

O Despacho de folhas 633 deu seguimento ao Recurso da Fazenda.

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 638/653.

É o relatório

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias

O Recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade, tendo sido objeto do Despacho de fls. 633, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Delimitando a lide, a Recorrente (Fazenda Nacional) alega em seu Recurso Especial que o contribuinte não faria jus ao direito creditório em razão de não ter informado em sua DIPJ os valores referentes ao saldo credor do Imposto de Renda e os valores do IRRF sobre aplicações financeiras, o que culminou com o não reconhecimento do crédito tributário. É o que se depreende da seguinte passagem:

*“Na análise da documentação acostada e dos registros extraídos dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, constata-se que a interessada não fez constar na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica e Declaração de Ajuste Anual os valores a título de Imposto de Renda a Pagar e assim procedendo **não constituiu Saldo Credor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Aplicações Financeiras**” (grifos nossos).*

Concluiu que a falta de informação desses valores na Declaração de Informações Econômico-Fiscais e na Declaração de Ajuste Anual não deixam margem para o reconhecimento do direito creditório pleiteado, posto que se trata de crédito que não atende aos requisitos de liquidez e certeza. Argumenta ainda, às fls. 627/628, que *“constam nos autos vários documentos que corroboram a inexistência de prejuízo fiscal”*.

O contribuinte, por sua vez, alega em suas contrarrazões que a Autoridade Administrativa não pode valer-se de meros equívocos para desconsiderar o direito creditório evidente, comprovado por meio da análise conjunta das suas demonstrações contábeis, ignorando a verdade material dos fatos.

Colaciona em suas contrarrazões, às fls. 642/644 jurisprudência administrativa no sentido de que *“o mero erro de fato no preenchimento da Declaração não dá azo a qualquer medida da Secretaria da Receita Federal do Brasil tendente à cobrança de suposto débito, ou, igualmente, ao indeferimento de pedido de compensação nele calcado”*.

Ainda, às fls. 644/645, o contribuinte menciona que, de fato, por um lapso, deixou de preencher as linhas 13 e 17 de sua DIPJ. Contudo, argumenta que a despeito desse preenchimento equivocado, cabe à Autoridade Fiscal a busca pela verdade material e que a vasta documentação por ele apresentada no processo comprovam que foi apurado prejuízo fiscal no montante de R\$ 3.045.953,49, motivo pelo qual a restituição/compensação pleiteada deve ser homologada.

Antes de adentrar a discussão de mérito cumpre apenas lembrar que, a despeito de minha pessoal divergência do acórdão recorrido no que tange aos efeitos da retificação da declaração de compensação, que, a meu ver, só implicam em início do prazo de contagem da homologação tácita daquilo que inovam/aumentam o crédito e respectivo débito objetos da compensação, tal discussão não faz parte do litígio presente no Recurso Especial. O presente Recurso Especial foi interposto em 03 de janeiro de 2009 reportando-se a decisão proferida em outubro de 2008 em acórdão não unânime e insurge-se tão somente em relação às provas constantes dos autos, supostamente contrariadas.

Por outro lado, a d. Fazenda Nacional, a despeito de mencionar as provas que seriam contrariadas, quais sejam, extratos parciais da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica, extrato de IRRF retidos, extratos do sistema SIEF/DCTF, extratos dos débitos cadastrados no PROFISC, não aponta qualquer erro no cálculo, no raciocínio ou no valor tomado pelo Acórdão recorrido para infirmar a existência do saldo negativo apurado. A bem da verdade, o Recurso Especial limita-se a repisar a todo o momento, mencionando o artigo 170 do CTN, o artigo 36 da lei 9.730/99 e o artigo 2º da IN SRF Nº 460/2004 que a falta de informação desses valores na declaração – DIPJ – autorizam o não reconhecimento do direito por inexistência de crédito revestido de certeza e liquidez. Ora, o Acórdão recorrido justamente supera o erro de fato cometido pelo contribuinte no preenchimento da declaração e assevera que, a despeito de não ter constado o crédito na DIPJ, prevalece a existência efetiva de saldo negativo de imposto ao final do período. Para tanto, aponta para os documentos que

comprovam a existência do prejuízo fiscal apurado no ano calendário de 1998 conforme se depreende da ficha 10 da DIPJ (fls. 417 e 554).

Neste aspecto, verifico que o contribuinte, apesar de ter deixado de preencher a Ficha 13 – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – apresentou documentos hábeis e idôneos capazes de confirmarem a existência do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1998, sendo, portanto, devida a compensação por ele pleiteada.

Com efeito, às fls. 645, o contribuinte apresentou a Ficha 12 de sua DIPJ, que demonstra a existência de um prejuízo fiscal de R\$ 3.045.953,49. Menciona ainda que na Ficha 10, linhas 30 e 38 consta o mesmo valor como sendo o correspondente ao prejuízo fiscal apurado no período. Desta feita, embora a ficha 13A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – não tenha sido corretamente preenchida, verifico que a análise das demais fichas são suficientes para liquidar quaisquer dúvidas acerca da existência de prejuízo fiscal e, por consequência, da existência de direito creditório quanto aos valores antecipados.

Neste passo, opino por correto o entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que *“o fato da contribuinte ter deixado de preencher a ficha 13 (...) não lhe retira o direito de pedir restituição/compensação de tudo o que foi retido pelas fontes pagadoras, eis que se tratou de um mero erro material que, inobstante não tenha sido corrigido pela própria contribuinte, pode e deve ser corrigido pela autoridade administrativa quando devidamente comprovado o erro cometido, como ocorre no presente caso.”* (grifos nossos).

Nada obstante, importante esclarecer que, conforme se depreende das fls. 417 (Ficha 10 da DIPJ) o prejuízo fiscal apurado foi de R\$ 3.045.953,49, exatamente como mencionado no Recurso Voluntário do contribuinte. A partir desta premissa, o contribuinte faz jus ao pedido de restituição até o montante adiantado no curso do ano-calendário ao qual se reporta, em termos probatórios ao IRRF, demonstrado pela cópia dos comprovantes das fontes pagadoras, cujo valor, o próprio contribuinte informa, corresponde àquele acusado pela Receita Federal no sistema “IRF – Resumo Beneficiário”. Tal prova é exatamente a mencionada pela d. Procuradoria em seu Recurso Especial, quando se reporta às fls. 369/381.

Pelo exposto, voto por NEGAR provimento ao Recurso da Fazenda Nacional e para manter o quanto decidido no Acórdão recorrido, RESSALVANDO que o direito creditório corresponde àquele totalizado pelas retenções na fonte comprovadas no Sistema da Receita Federal.

Sala das Sessões em 18 de abril de 2013

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias

Processo nº 10768.002744/00-51
Acórdão n.º **9101-001.640**

CSRF-T1
Fl. 10

CÓPIA